



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500720-66.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante SERGIO NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500720-66.2023.8.26.0201

Apelante: SERGIO NUNES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Garça

Magistrado: Jamil Ros Sabbag

Voto 10453

Ementa. Direito Penal. Apelação. Posse Irregular de Arma de Fogo e Munições de Uso Permitido. Pleito da defesa pela absolvição, alegando que não cometeu crime, tendo em vista o não descumprimento do prazo de trinta dias para restituição do armamento, nos termos do 386, inciso III, do CPP. Impossibilidade. Condenação mantida. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e seguras das testemunhas policiais. Conduta típica. Penas e regime bem dosados. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação, interposta por Sérgio Nunes, contra a sentença (fls. 197/199) que o condenou como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei Federal 10826/06, à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, com destinação a ser dada na fase de execução, sem prejuízo da multa, devendo o valor pago a título de fiança ser descontado das penas pecuniárias, nos termos do artigo 336, do CPP, buscando a absolvição.

O apelante alegou que não cometeu o crime, tendo em vista o não descumprimento do prazo de trinta dias para restituição do armamento, nos termos do 386, inciso III, do CPP, com a devolução da fiança (fls. 207/209).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 216/219).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 232/234).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O apelante foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 27 de abril de 2023, por volta das 10h40min, na Rua Mogno, 171, no Jardim Paineiras, na Cidade e Comarca de Garça, possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, marca Taurus, modelo G 2 C, calibre nominal 9 mm, 03 (três) carregadores com capacidade para 12 (doze) munições cada e 27 (vinte e sete) cartuchos, marca CBC, modelo P Plus, calibre nominal 9 mm, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial (fls. 78/92).

Segundo apurado, em virtude da cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o acusado deveria ter entregado o armamento acima à Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não fez.

Portanto, foi solicitado e deferido o mandado judicial de busca e apreensão, nos autos do Processo 1500521-44.2023.8.26.0201, razão pela qual policiais civis se deslocaram até a residência de propriedade do acusado.

Ato contínuo, na casa do acusado, os agentes estatais encontraram uma pistola desmontada, 03 (três) carregadores e 27 (vinte e sete) munições, de uso permitido, armazenados em um cofre.

A materialidade resultou evidenciada através do auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), Ofício da Polícia Federal (fls. 10/11 e 14), laudo retificador (fl. 17), mandado de busca e apreensão (fls. 22/23), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), laudo pericial (fls. 78/92), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O acusado Sérgio Nunes, interrogado em Juízo, disse que houve um mal entendido e solicitou que a sua arma fosse devolvida.

A testemunha Marcos da Silva Machado, policial civil, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que receberam uma notificação da Polícia Federal de que o acusado tinha seu Registro de Posse de Arma cassado e que a arma deveria ter sido entregue em 30 (trinta) dias, o que não ocorreu. Que dessa forma, sabendo o endereço do mesmo, conseguiram mandado de busca e apreensão da referida arma. Que o acusado os levou para a casa localizada na Rua Mogno, onde no banheiro havia um cofre em que estava localizada a arma juntamente com carregadores e munições.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Daniel Lucas Ladeira, policial civil, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Portanto, as provas colhidas durante a fase policial e produzidas em Juízo apontavam, de forma inequívoca, que o acusado possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a arma de fogo, acessórios e as munições de uso permitido.

Assim, o arcabouço probatório resultou claro e coerente, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas policiais, ouvidas na Delegacia e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora.

Verifica-se que, no caso vertente, a prova oral é robusta em apontar a prática do delito do artigo 12, da Lei Federal 10826/03, por parte do apelante.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentir de tal entendimento.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).*

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada.”* (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

Dessa forma, deve o depoimento de policiais ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta.

Conforme apurado, em virtude da Cassação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o apelante foi notificado no dia 08 de março 2023, para a devolução do seu armamento à Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias, mediante indenização (fls. 10/11), porém, não o fez.

Ante a desídia do apelante, foi expedido o mandado de busca e apreensão, em 18 de abril de 2023 (fls. 22/23), nos autos do Processo

1500521-44.2023.8.26.0201, cumprido em 27 de abril de 2023, quando os policiais civis se deslocaram até a residência de propriedade do réu.

Logo após, na casa do apelante, os policiais encontraram uma pistola desmontada, 03 (três) carregadores, 27 (vinte e sete) munições, de uso permitido, armazenados em um cofre.

O apelante não negou os fatos aqui expostos, porém, alega que a arma foi adquirida legalmente, e, em juízo, pediu a restituição do armamento.

Entretanto, resultou devidamente comprovado nos autos que o apelante, mesmo cientificado, não devolveu o armamento no prazo estabelecido, assim, a condenação é medida de rigor.

O apelante foi notificado em 08 de março de 2023 (fl. 10) e o mandado de busca e apreensão cumprido, em 27 de abril de 2023, ou seja, quando já fluído o prazo inicial de 30 (trinta) dias para devolução do armamento, razão pela qual a tese recursal não merece acolhida.

Assim, as razões recursais apresentadas pelo apelante não têm nenhum embasamento jurídico e legal, devendo ser integralmente afastadas, restando comprovada a prática delitiva imputada ao réu, razão pela qual sua condenação deve ser mantida, mantendo-se a sentença condenatória de primeiro grau, em sua totalidade.

Portanto, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo crime de posse irregular de arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido (Lei 10826/06, artigo 12), não havendo que se falar em absolvição.

Quanto aos depoimentos dos policiais, é certo que não existe nenhum indício nos autos que coloque em dúvida sua veracidade, eis que colhido sob o crivo do contraditório, merecendo credibilidade como qualquer outra testemunha.

Não se cogite ausência de lesão ou ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, a segurança da coletividade, pois se trata de crime de perigo abstrato, conforme reiterada jurisprudência, sendo

suficiente para a caracterização do delito em tela

Não há dúvida que o acusado possuía e mantinha sob sua guarda irregularmente a arma de fogo, acessórios e as munições, sendo correta a imputação relativa ao delito do artigo 12, da Lei Federal 10826/03, crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se consuma independentemente do eventual intento de uso ou de real risco à sociedade, porquanto o legislador presumia o perigo à segurança pública com a simples prática de qualquer uma das condutas do tipo penal, restando configurado que o acusado possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo, acessórios e munições de arma de fogo, a saber, uma arma de fogo, marca Taurus, modelo G2C, calibre nominal 9 mm, 03 (três) carregadores com capacidade para 12 (doze) munições cada e 27 (vinte e sete) cartuchos, marca CBC, modelo P Plus, calibre nominal 9 mm.

Cabe salientar que é irrelevante a questão de haver ou não efetiva lesão ou real perigo de lesão ao bem jurídico, porquanto o tipo incriminador em questão se satisfaz com a simples posse da arma de fogo e das munições, pois constitui delito de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, sua caracterização decorre da própria conduta e sua lesividade é presumida pela lei, sendo prescindível a comprovação de perigo concreto ao bem jurídico tutelado e que tem por objeto a tutela da segurança pública, da paz pública e não da integridade física de um cidadão individualizado. Assim, a conduta do apelante subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 12 da Lei Federal 10826/03:

Artigo 12. *“Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: (...)”.*

O tipo previsto no artigo 12, da Lei 10826/03, tipifica tanto a conduta daquele que possui quanto a conduta daquele que mantém sob sua guarda arma de fogo de uso permitido.

Assim, observa-se que o citado delito não exige uma finalidade específica do sujeito, bastando, para sua configuração, a simples posse ou manutenção do armamento sob sua guarda.

Deste modo, verifica-se que os elementos dos autos se

mostraram seguros e suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

O dolo está devidamente comprovado, pois ficou evidenciado que o réu estava consciente do comportamento que cometida, sabedor que portava arma de fogo e artefatos proibidos e que incorria em tipo incriminatório.

Dessa forma, inviável a absolvição do acusado.

Como muito bem fundamentou o culto Juiz sentenciante: *“analisando conjuntamente a prova testemunhal produzida em juízo e na fase policial, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, a conclusão pela procedência da ação penal é inexorável. Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, os policiais civis ouvidos em juízo relataram que no momento da realização da busca encontraram uma pistola desmontada, 03 (três) carregadores e 27 (vinte e sete) munições, de uso permitido. Ademais, em que pesem os argumentos defensivos, está claro pelo documento de fls. 10/11 que o acusado deveria ter entregado a arma, acessórios e munições no prazo de 30 dias a partir de 08/03/2023, data em que foi notificado a tanto, porém não o fez. O processo administrativo de cassação de registro de arma de fogo, como bem ponderou o Ministério Público, é dotado de presunção de legalidade e não há qualquer notícia de anulação ou revogação da decisão levada a efeito naquele âmbito. Impõe-se, destarte, a condenação.”*

Dessa forma, de rigor a manutenção da condenação do acusado por possuir e manter sob sua guarda a arma de fogo, acessórios e as munições de uso permitido previsto no artigo 12 do Estatuto de Desarmamento.

Isso posto, face ao conjunto probatório coligido, o Juízo de Primeiro Grau escorreitamente deliberou pela condenação do apelante.

Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação era mesmo de rigor.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime de posse irregular de arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito. Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção de inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas impostas, apesar de não ter sido objeto de recurso.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, o culto Juiz sentenciante fixou a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em seguida, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, não havendo o que ser modificado.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando possível, ou seja, o inicial aberto.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, operou-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, com destinação a ser dada na fase de execução, sem prejuízo da multa, devendo o valor pago a título de fiança ser descontado das penas pecuniárias, nos termos do artigo 336, do CPP, o que se mostra adequado.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto.

Ao contrário, a sentença que condenou o réu sobreveio após profunda análise das provas produzidas, que foram suficientes à comprovação do crime previsto no artigo 12 da Lei Federal 10826/06.

Não há que se falar igualmente em interpretação da lei federal divergente da realizada por outro tribunal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR